



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: Nº 03/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P079805/2019

ASSUNTO: Adesão a ata de registro de preço nº 027/2019, decorrente do Pregão Eletrônico nº 037/2019 - GP - Prefeitura Municipal de Sobral/CE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Coordenação Jurídica pela Vice-Prefeitura Municipal de Sobral-CE, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço de nº 027/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 037/2019 - GP, realizado pela Prefeitura Municipal de Sobral/CE, que tem como objetivo futuros e eventuais serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada, pelo período de 12 meses.

Em sua justificativa, assinado pelo Gerente da Célula de Gestão de Pessoas, Assistência e Manutenção Predial, vinculada a Coordenação Administrativo Financeira, é exposto que “a locação de veículos visa atender as necessidade do Gabinete da Vice-Prefeitura e suas coordenações, em razão da demanda de serviços. A contratação em questão é necessária para a melhoria do desempenho das atividades operacionais do gabinete da Vice-Prefeitura e se destina a dar continuidade à realização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência administrativa do GABVICE.” Além disso, foi destacado que a Gabinete da Vice – Prefeitura atualmente, dispõe de uma frota pequena e que não é suficiente para o atendimento da demanda para execução das atividades do referido órgão.

Consta nos autos, manifestação de interesse em adesão a Ata de Registro de Preço nº 027/2019, oriunda do Pregão Eletrônico nº 037/2019, endereçada à Central de Licitações do Município de Sobral, através de ofício nº 054/2019 – GABVICE, como também solicitação de resposta da concessão à adesão acima descrita, através de ofício nº 181/2019 – Central de Licitação (CELIC), endereçado ao Chefe do Gabinete da Prefeitura Municipal de Sobral.

Ato contínuo, há a autorização expressa através do ofício nº 326/2019, encaminhado pelo Chefe de Gabinete à solicitação de adesão (carona) à Ata de Registro de Preço nº 057/2019, Pregão Eletrônico nº 037/2019, encaminhada pelo GABVICE, como também há a autorização expressa da presidente da Central de Licitações do Município de Sobral a adesão à Ata de Registro em referência, manifestada expressamente pelo ofício nº 188/2019 – CELIC, endereçada ao Gabinete da Vice-Prefeitura do Município de Sobral.

Consta, ainda, deferimento do Ordenador de Despesas com a especificação de dotação orçamentária 1601.04.122.0417.2.104.3.3.90.39.00, Fonte de Recurso: (1.001.0000.00 – Municipal), manifestadas na C.I. nº 004/2019 – GABVICE – Prefeitura Municipal de Sobral.

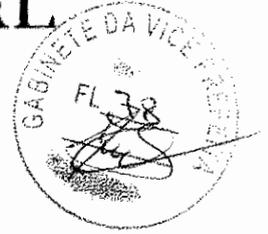
Por fim, consta nos autos, ofício nº 063/2019 – GABVICE, endereçada à empresa Amarildo Oliveira Aragão – ME, solicitando anuência a Ata de Registro de Preço nº 027/2019 – GP, pregão eletrônico nº 037/2019, ao qual foi prontamente respondido pela empresa com manifestação de total interesse, através de Ofício em anexo.

Além dos documentos já discriminados, até o presente momento foram carreados aos autos: Capa do Processo no Sistema de Protocolo Único – SPU; Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2019 – GABPREF; Ata de Registro de Preços nº 027/2019 – GABPREF, pregão eletrônico nº 037/2019, processo nº P063788/2019; Publicação no DOM - SOBRAL nº 552, de 22 de maio de 2019, contendo Aviso de Resultado Final de Licitação – Pregão Eletrônico (SRP) nº 037/2019 – GABPREF e Extrato da Ata de Registro de Preços nº 027/2019; Certificação de Registro da empresa Amarildo Oliveira Aragão - ME perante a Junta Comercial do Estado do Ceará; Comprovante de Regularização da Receita Federal, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, todos da empresa Amarildo Oliveira Aragão – ME, documentação pessoal de Amarildo Olivera Aragão; e, Termo de Homologação de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 027/2019 assinada pela Vice-Prefeita Municipal de Sobral.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

Eis o relatório.

[Assinatura]



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Coordenação Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Handwritten signature

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

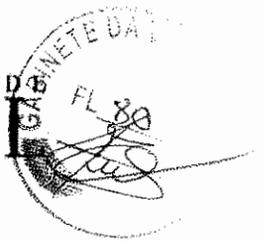
Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “CARONA” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

[Assinatura]



Cumprе observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Portanto, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

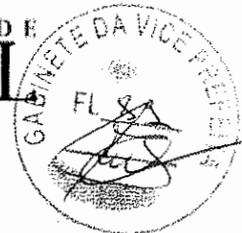
Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o “carona” adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, todas as solicitações e autorizações pelos órgãos e/ou setores responsáveis foram devidamente anexados aos autos, conforme já amplamente discriminado no item I deste Relatório.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

fer



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço de nº 027/2019, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2019, realizado pelo Gabinete do Prefeito - Sobral/CE, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Coordenação **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo de nº **P079805/2019**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Célula de Gestão de Pessoas, Assistência e Manutenção Predial do Gabinete da Vice Prefeitura para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral/CE, 12 de julho de 2019.


KARLA CRISTIANE MADEIRA DO NASCIMENTO
COORDENADORA JURÍDICA DO GABINETE DA VICE PREFEITURA
OAB/CE Nº 37.762